

Processo: 0224180-30.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Parcelamento do Solo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: RICARDO GAUDIE LEY CASTRO

Réu: RAFAEL DE SOUZA DALMAS

Réu: ECCO TERRAPLANAGENS E DEMOLIÇÕES LTDA - ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 17/09/2019

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação civil pública em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, RICARDO GAUDIE LEY CASTRO, RAFAEL DE SOUZA DALMAS e ECCO TERRAPLANAGENS E DEMOLIÇÕES LTDA - ME. Narra que houve supressão e vegetação nativa para a implantação de parcelamento irregular do solo urbano, executado em extensão de terra de aproximadamente 15.000m², localizada em área próxima a Zona de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, com endereço na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ.

A partir de informações encaminhadas pelo INEA que, através da Coordenadoria Geral de Fiscalização - COGEFIS, por meio do chamado de alerta do Projeto Olho no Verde, detectou uma área de aproximadamente 15.000 m², objeto de desmatamento, corte de morro sem taludamento, desmonte de rocha e retirada de matacões, com vistas à implantação de condomínio residencial, sem possuir a imprescindível licença ambiental. Apontou como responsável, inicialmente, a sociedade empresária ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA - ME.

Foi instaurado o Inquérito Civil MA 8980, em 22/11/2017, com o objetivo de investigar a extensão destes danos e identificar todos aqueles que deram causa à lesão ambiental, direta e indiretamente, por ação ou omissão.

Diversos órgãos foram oficiados, dentre os quais a Delegacia de Proteção do Meio Ambiente - DPMA que lavrou Auto de Prisão em Flagrante de RAFAEL DE SOUZA DALMAS (4º réu), em janeiro de 2018, que estava ofertando lote de 120 m² pelo valor de cento e vinte mil reais cada, ao passo que informara ainda que o responsável pelo empreendimento seria um elemento de nome RICARDO GAUDIE LEY CASTRO, sócio-administrador da empresa ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA.

Requer, liminarmente, a proibição e suspensão de qualquer supressão vegetal, movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171- Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ pelos 2º, 3º e 4º réus; a proibição e suspensão de

qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas pelos 3º e 4º réus, devendo oficial o RGI competente para averbar a existência deste litígio; a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que os réus afixem placa no local informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo; que 1º réu - Município do Rio de Janeiro - adoção de medidas necessárias e suficientes de fiscalização para impedir qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno localizado no endereço supramencionado.

RELATADO, DECIDO.

Conforme a dicção expressa do art. 225 da CRFB, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

No que tange à distribuição de competências, assim dispõe o art. 22, VI da Carta da República:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

In casu, encontra-se bem delineado o quadro de supressão da vegetação nativa para a implantação de parcelamento irregular do solo urbano, executado em extensão de terra de aproximadamente 15.000m², localizada em área próxima à Zona de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, com endereço na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ.

De fato, a documentação acostada à peça vestibular fornece veementes indícios da irregularidade do parcelamento do solo na localidade em questão.

Assim é que a Coordenadoria Geral de Fiscalização - COGEFIS, por meio do chamado de alerta do Projeto Olho no Verde, detectou uma área de aproximadamente 15.000 m², objeto de desmatamento, corte de morro sem taludamento, desmonte de rocha e retirada de matações, com vistas à implantação de condomínio residencial, sem possuir a imprescindível licença ambiental. Ademais, a Delegacia de Proteção do Meio Ambiente - DPMA lavrou Auto de Prisão em Flagrante de RAFAEL DE SOUZA DALMAS (4º réu) em janeiro de 2018, supostamente porque ofertava, na ocasião, lote de 120 m² pelo valor de cento e vinte mil reais cada, tendo informado que o responsável pelo empreendimento seria um indivíduo de nome RICARDO GAUDIE LEY CASTRO, sócio-administrador da empresa ECCO TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES LTDA.

Por outro lado, também se apuram indícios da insuficiência/ineficiência da fiscalização constitucionalmente imposta ao Poder Público municipal, cujas investidas se revelaram absolutamente inidôneas à contenção do avanço do empreendimento sobre a vegetação especialmente protegida.

Nesse cenário, tenho por presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado na inicial e a premência da edição de provimento jurisdicional que obste a ampliação do quadro de degradação ambiental delineado em sede de cognição sumária.

Frise-se que, diante de situações análogas, caracterizadas pela "suspeita concreta de exploração de loteamento irregular", em "ofensa ao meio ambiente", o E. TJRJ tem admitido a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte (nesse sentido: 0028391-48.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 16/07/2009

- SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Até mesmo a exigência de prévia oitiva do poder público para a antecipação de tutela tem sido relativizada pelo STJ, sempre que demonstrada a urgência e a excepcionalidade da hipótese - exatamente como no caso em apreço. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010).

Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar para DETERMINAR:

(i) aos 2º, 3º e 4º réus que SUSPENDAM qualquer supressão vegetal, movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ;

(ii) aos 3º e 4º réus que SUSPENDAM qualquer alienação de lotes ou frações novas e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda e cessão de direitos;

(iii) ao 3º e 4ª réus que RETIREM, no prazo de 48 horas da intimação desta, qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, bem como AFIXEM, no mesmo prazo, no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171-Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ, placa informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo; e

(iv) ao 1º réu que FISCALIZE e OBSTE qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no local;

Em caso de descumprimento das obrigações impostas, arbitro multa solidária no montante de R\$ 50.000,00 para cada ato de desobediência. No caso do item "iii", o descumprimento desafiaria multa solidária e diária arbitrada em R\$ 5.000,00.

Oficie-se ao RGI competente para que averbe a existência do litígio no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171- Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ.

Citem-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 18/09/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4153.5GAZ.2AFB.SKG2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

